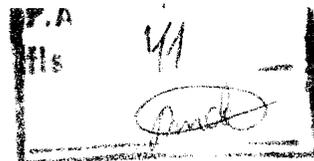




PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PROCESSO: PGE nº 18488-399402/2009 – SGP nº 62383/2009

PARECER PA Nº 206/2009

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO ARTESANAL NAS COMUNIDADES - SUTACO

ASSUNTO: **CONCURSO PÚBLICO.** É inviável, por inconstitucional, o preenchimento de cargos ou funções-atividades de natureza permanente dos Quadros das Autarquias através do aproveitamento de candidatos remanescentes de concursos públicos realizados por outros entes autárquicos ou por órgãos da Administração Direta.

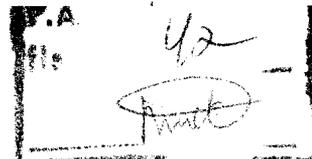
1 – O presente expediente compõe-se de cópias extraídas do Processo nº 43.594/2009-SGP.

2 – Aqueles autos iniciaram-se com proposta formulada pela autarquia Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO, endossada pelo Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, no sentido de *“buscar autorização do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado por intermédio da Secretaria de Gestão Pública, para preenchimento de algumas (...) funções de natureza permanente [da SUTACO] através de remanescentes de processos seletivos realizados por outros entes da Administração Pública”* (cf. especialmente fls. 03 a 05, 13 e 14).

3 – Já no âmbito da Secretaria de Gestão Pública, a Unidade Central de Recursos Humanos manifesta-se por meio da Informação de fls. 16 a 22, na qual consigna:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



“.....
A propósito, cumpre-nos lembrar que no instituto da transferência de cargo público, em face do teor dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180/78, da Administração Direta para Autarquia e vice-versa, consoante o entendimento assentado pela Procuradoria Geral do Estado, é pela inviabilidade, por óbice constitucional.

Argumenta-se que as autarquias são entes administrativos autônomos, dotados de personalidade jurídica distinta do Estado, por esta razão não pode servidor lotado em uma autarquia ser transferido para outra, porque tal transferência implicaria necessariamente na extinção do vínculo empregatício então existente com uma autarquia e na celebração de um novo vínculo com outra autarquia, o que só pode se dar mediante concurso público.

Sob a vigência da Constituição Federal de 1988, foi exarado o parecer AJG-868/93, no qual, acolhendo orientação aprovada no parecer PA-3 nº 90/93, sustentou a inviabilidade da transferência de cargos efetivos da Administração centralizada para a autárquica, considerando que:

‘...até o cumprimento do artigo 124 da Constituição do Estado, os funcionários públicos e os servidores autárquicos estão sujeitos a regimes jurídicos próprios que, como é sabido, só se comunicam quando, a respeito, há disposição legal expressa...’



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



.....

É importante ressaltar que é facultado à Administração Pública o aproveitamento de candidatos remanescentes, obedecida à ordem de classificação, comprovada a existência de vagas, a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste caso é facultado ao Governo do Estado, usufruir, em benefício do Estado, da lista de classificados remanescentes, oriundos de concurso público oficial, para que sejam lotados nos demais órgãos. Assim o aproveitamento se daria a partir da necessidade dos órgãos e pela manifestação do órgão competente, para consolidar a tramitação através de processos administrativos.

Porém, qualquer possibilidade de sucesso, apenas seria possível, enquanto durasse o período de validade do Concurso (...)

Nesse sentido, no que se refere à disciplina do vínculo do servidor com a pessoa jurídica de direito público, uma vez que cargo e função-atividade celetista estão sob regimes jurídicos distintos, e tendo em vista que nas Autarquias os servidores são admitidos por meio de Portaria do Superintendente, ou seja, a autoridade nomeante não é a mesma



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

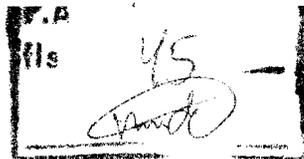
da Administração Direta, este Órgão (...) deparou-se com a seguinte questão:

É possível o aproveitamento de candidatos remanescentes de concursos públicos com prazo de validade em vigor entre órgãos que possuem regimes jurídicos diversos?

Ante o exposto, entendemos que o assunto merece exame da Consultoria Jurídica desta Pasta à vista da dúvida levantada.”

4 – A Consultoria Jurídica, por meio do Parecer de fls. 24 a 30, diverge do órgão técnico preopinante e considera viável o atendimento da propositura inicial, nos seguintes termos (cf. síntese da então Chefia Substituta da CJ):

“De acordo com as conclusões do parecer CJ/SGP nº 114/2009. De fato, não pretende a autarquia solicitante a alteração de seu quadro por meio da transferência de cargos ou de funções-atividades; fosse essa a hipótese, incidiriam os obstáculos vislumbrados pela UCRH. Quer, isso sim, em face da carência de servidores que enfrenta, autorização para aproveitamento de remanescentes de concursos realizados por outros órgãos, o que é em tese possível, à vista, inclusive, da redação da alínea 23, II, “c” do Decreto 52.833, de 24 de março de 2008. O aproveitamento de remanescente não ofende o princípio do concurso público, que foi realizado; e o candidato remanescente submeteu-se à prova e obteve aprovação. Demais



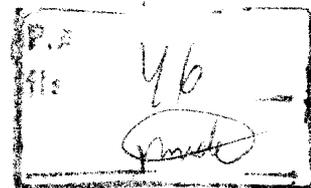
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

disso, a solução atenderia ao interesse público, especialmente aos princípios da eficiência e da economicidade, tornando desnecessária a realização de certame, procedimento dispendioso, para preenchimento de poucas vagas quando há candidatos já aprovados. Observo porém que: (i) a consulta formulada nos autos é genérica; não obstante a viabilidade aqui vislumbrada, é necessária a oportuna análise dos termos do edital dos concursos cujos remanescentes se pretende aproveitar; (ii) o eventual aproveitamento estará condicionado à expressa aquiescência do candidato que, no prazo de validade do certame, poderá ter assegurada sua classificação no concurso original; (iii) a Lei Complementar 1080/08 promoveu o reenquadramento de cargos e funções-atividades da Administração Direta e de Autarquias, de modo que competirá aos órgãos técnicos a verificação da pertinência das nomenclaturas referidas às fls. 4.

.....
Encaminhem-se os autos (...), com proposta de submissão do tema à análise da D. Procuradoria Administrativa, nos termos do item 16 do parecer ora aprovado.”

5 – Através do ofício de fls. 31, o Superintendente da SUTACO vem retificar a solicitação inicial, informando que

“(...) foi solicitado aproveitamento de remanescentes de processos seletivos de órgãos públicos quando na realidade deveríamos ter solicitado remanescentes de concursos de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Autarquias, uma vez que (...) a Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO é uma Autarquia vinculada a Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho”

6 – Às fls. 33/34, a UCRH, embora ressaltando que “as Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda não foram ouvidas quanto à comprovação das disponibilidades orçamentária e financeira para o suporte das despesas previstas” e que “a despesa mensal deverá observar as regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade fiscal”, manifesta-se **favoravelmente ao atendimento da proposta inicial**, propondo a “*remessa dos autos à Casa Civil, com vistas à deliberação Governamental*”.

7 – Restituídos os autos à Consultoria Jurídica, a Chefia do órgão, às fls. 36/38, reitera os termos da peça opinativa referida no item 4, acima, e formula a seguinte proposta:

(...) recomendo a extração de cópia integral, com a formação de expediente distinto do presente, o qual, a critério da Senhora Chefe de Gabinete da Pasta, poderá ser remetido à Senhora Subprocuradora Geral do Estado - Área de Consultoria para analisar a viabilidade de submeter a matéria à Procuradoria Administrativa, na amplitude em que inicialmente foi trazida ao exame desta Consultoria Jurídica, ou seja: possibilidade de que as vagas existentes nos quadros das Autarquias possam ser preenchidas aproveitando-se, para tanto, candidatos remanescentes de processos seletivos realizados pelos próprios



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

entes autárquicos e até mesmo de concursos realizados por órgãos da Administração Direta. Inegáveis, certamente, os benefícios decorrentes ao setor público, em termos de agilidade, eficiência e economicidade, desde que, obviamente, respeitados os princípios constitucionais da legalidade e moralidade que norteiam a atividade administrativa, o que poderá ser atendido com as providências acautelatórias recomendadas por este órgão Jurídico no parecer emitido (...)"

8 – A Chefia de Gabinete da Secretaria de Gestão Pública, às fls. 39, acolhendo a proposta formulada, forma o presente expediente e o remete à PGE.

9 – Às fls. 40, a Subprocuradora Geral da Área de Consultoria solicita a manifestação desta Procuradoria Administrativa.

10 – Relatados, passamos a opinar.

11 – Inicialmente trazemos à colação as ementas de alguns julgados do STF, reproduzidos na íntegra em cópias anexas ao presente:

“ADMINISTRATIVO. ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO EM AUTARQUIA MUNICIPAL PARA CARGO DIVERSO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ALEGADA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV, E 41, § 1º, DA
CONSTITUIÇÃO.

.....
Recurso não conhecido” (RE nº 213.523-5/SP, 1ª

T., j. 08/06/99, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.u.).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

Servidora concursada nomeada para cargo diverso. Ofensa ao
art. 37, II da CF/88. Nulidade do ato de nomeação. (...)

Recurso a que se nega provimento.” (RE nº 224.283-6/SP, 1ª
T., j. 11/09/2001, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.u.).

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE
PERMITE A INTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO
QUADRO DE PESSOAL DE AUTARQUIAS OU
FUNDAÇÕES ESTADUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE
CONCURSO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR nº 67/92,
ART. 56) – OFENSA AO ART. 37, II, DA CARTA FEDERAL
– DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL
DO CONCURSO PÚBLICO, ESSENCIAL À
CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE –
AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA
GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA



49
[assinatura]

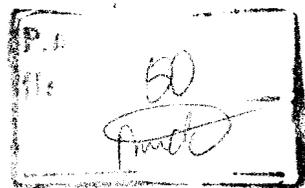
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**IGUALDADE, QUE NÃO TOLERA TRATAMENTOS
DISCRIMINATÓRIOS NEM LEGITIMA A CONCESSÃO
DE PRIVILÉGIOS.**

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal – **tendo presente a essencialidade** do postulado inscrito no art. 37, II, da Carta Política – **tem censurado** a validade jurídico-constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, **independentemente de prévia aprovação** em concurso público de provas ou de provas e títulos, **o ingresso originário** no serviço estatal **ou o provimento** em cargos administrativos **diversos** daqueles para os quais o servidor público foi admitido. **Precedentes.**

- **O respeito efetivo** à exigência de **prévia aprovação** em **concurso público** qualifica-se, **constitucionalmente**, como **paradigma de legitimação ético-jurídica** da investidura de **qualquer** cidadão em cargos, funções **ou** empregos públicos, **ressalvadas as hipóteses** de nomeação para cargos em comissão. (CF, art. 37, II).

A **razão subjacente** ao postulado do concurso público **traduz-se** na necessidade essencial de o Estado conferir **efetividade** ao princípio constitucional de que **todos** são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **vedando-se**, desse modo, **a prática inaceitável** de o Poder Público **conceder** privilégios a alguns **ou** de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. **Precedentes. Doutrina.”** (grifos do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

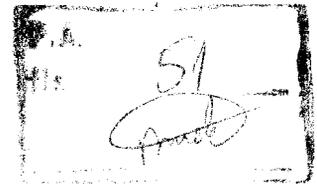
original). (ADIn nº 1.350-5/RO, Tribunal Pleno, j. 24/02/2005, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.u.).

12 – É certo não haver **perfeita identidade** entre a matéria debatida nestes autos e as questões decididas nos arestos colacionados.

No entanto, do teor de tais julgados se pode inferir, a nosso ver, a seguinte hermenêutica: não apenas em se tratando de provimento derivado, **mas também quando se tratar de provimento originário, é inviável a investidura em cargo distinto daquele para o qual o interessado haja prestado concurso**, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do concurso público, que é um consectário lógico do próprio princípio da isonomia, um dos pilares do Estado de direito democrático.

13 – No Parecer PA nº 293/2007, analisou-se a constitucionalidade de dispositivo de lei que transferiu função-atividade preenchida do Quadro da Autarquia estadual DAEE para o Quadro da Assembléia Legislativa. Na peça opinativa em causa (subscrita pelo Dr. ELIVAL DA SILVA RAMOS e aprovada pela Chefia da Instituição), consignou-se:

“De há muito (...) consolidou-se na jurisprudência administrativa estadual a orientação de que se deve emprestar ao artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 180/78 interpretação harmonizadora com o princípio do concurso público, razão pela qual se entende que a transferência de cargos e funções-atividade pode se dar unicamente entre Quadros diversos de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Secretarias de Estado (Administração Centralizada) ou no âmbito de um mesmo Quadro do Poder Executivo, dos demais Poderes ou das autarquias estaduais.

Nesta vertente exegética podem ser mencionados os Pareceres nºs 26/95, 605/95, 624/95, 1.421/95, 1.015/97 e 7/2000 da Assessoria Jurídica do Governo.

Ao promover a juntada de cópia do último dos pareceres arrolados no item anterior (AJG nº 7/2000), peço vênha para transcrever parcialmente o despacho que então proferi, no exercício da chefia daquele órgão complementar da PGE:

‘Em face do assinalado na fundamentação do parecer ora aditado, cabe-me esclarecer que a inconstitucionalidade apontada por esta Assessoria de transferências análogas às aqui pleiteadas prende-se ao fato de que o comando constitucional que faz depender de concurso público a investidura em cargo público (o que também vale para funções-atividade de natureza permanente) parte do pressuposto de que o cargo é um conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, escalonado ou não em níveis hierárquicos, mas sempre referente ao aparelho administrativo de uma determinada pessoa jurídica integrante da Administração Pública e, em se tratando de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
file
52
- 1 -

Administração Direta, a um de seus complexos institucionais, conhecidos como Poderes. E, assim sendo, o concurso prestado e que constituiu o título hábil para a investidura em determinado cargo público, com todas as suas circunstâncias referenciais, seria desvirtuado se o cargo titularizado fosse, posteriormente, transferido para outra pessoa jurídica administrativa ou para outro Poder, ainda que sem alteração substancial imediata no regime jurídico da relação funcional. (...)’.”

13.1 – Parafraseando o parecer reproduzido, podemos afirmar que o comando constitucional que faz depender de concurso público a investidura em cargo público (o que também **vale para funções-atividade de natureza permanente**) parte do pressuposto de que **o cargo é um conjunto de atribuições e responsabilidades específicas**, escalonado ou não em níveis hierárquicos, mas **sempre referente ao aparelho administrativo de uma determinada pessoa jurídica integrante da Administração Pública**. Assim sendo, **o concurso prestado que constituiu o título hábil para a investidura em determinado cargo público, com todas as suas circunstâncias referenciais**, restaria **burlado** se o aprovado em concurso pudesse ser **investido em cargo integrante do Quadro de pessoa jurídica distinta da que promoveu o certame**, ainda que submetido a semelhante regime jurídico da relação funcional.

14 – Em abono de tal conclusão, trazemos ainda à baila o trecho a seguir transcrito do Relatório de autoria no Ministro MOREIRA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



ALVES, na ADIn nº 231-7-RJ, na qual se examinou questão **análoga** (não idêntica) à ora versada:

“.....

Pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, voltou-se ao critério das Constituições anteriores, com relação à necessidade de concurso somente para a primeira investidura mantendo o sistema de seleção mediante provas ou provas e títulos, abrindo-se a possibilidade de serem criadas exceções através de lei, como se vê do artigo 97, § 1º, verbis:

‘A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os cargos indicados em lei.’

Diante dos abusos que vinham ocorrendo nas diversas esferas da Administração Pública, a Carta Política atual foi mais severa, não só quanto ao ingresso inicial, como para a movimentação de servidores no serviço público, dispondo no artigo 37, II, que:

‘a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração’.



115
54
[assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Como se pode depreender, não foi por acaso que se deu a supressão da palavra “primeira” antecedendo a “investidura” na atual Constituição, e sim, por vontade expressa do constituinte federal, que preferiu retornar ao regime mais rígido de 1967 do que manter o de 1969, objetivando tornar efetivos, entre outros, os princípios da igualdade, moralidade e justiça na Administração Pública. Não fosse para condicionar ao concurso público toda investidura em cargo novo, para que teria alterado o critério anterior de forma tão manifesta?

Nada mais esclarecedor dessa vontade que a justificativa apresentada (em 11/07/88) na emenda supressiva (...) da expressão mencionada, nestes termos colocada:

‘Suprima-se, no artigo 37, II, a expressão “primeira”.

JUSTIFICATIVA

O texto, da forma como está redigido, permite o ingresso no serviço público através de um concurso público para carreiras cujas exigências de qualificação profissional sejam mínimas como mero trampolim para, por mecanismos internos muitas vezes escusos, se atingir cargos mais especializados.

Da mesma forma, por este dispositivo, nada impede que alguém ingresse por concurso em um órgão “X”, onde não há grande concorrência, e isso sirva como justificativa para admissão em outro órgão sem qualquer concurso’.” (grifo nosso em



P.A.
fls. 55
[Handwritten signature]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

caracteres negritados e sublinhados – demais grifos constantes do original).

15 – A CJ/SGP invoca, em abono da tese que sustenta, o artigo 23, IV, “b” do Decreto 52.833, de 24 de março de 2008¹, que estabelece:

“Artigo 23 - Aos Secretários de Estado e ao Procurador Geral do Estado, em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, no âmbito dos respectivos órgãos, compete:

.....
IV - submeter à autorização do Governador solicitações para:

.....
b) provimento e preenchimento de cargos, empregos e funções mediante aproveitamento de remanescentes de concurso público realizado por outros órgãos, observadas as normas pertinentes;”

16 – O primeiro destaque a ser feito é que, obviamente, um decreto não pode revogar um dispositivo constitucional (no caso, o que institui o princípio do concurso público).

¹ - É este o dispositivo regulamentar reproduzido e examinado no item 13 do Parecer CJ/SGP nº 114/2009, fls. 24 a 28. Na Manifestação da Chefia do órgão que aprova o parecer (reproduzida no item 4) há menção a outro artigo do mesmo decreto, o que presumivelmente se deve a erro de digitação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

56
[Handwritten signature]

16.1 - De qualquer sorte, o diploma regulamentar reproduzido a nosso ver **não conflita** com a Carta Magna, eis que menciona o “aproveitamento de remanescentes de concurso público realizado por outros órgãos, **observadas as normas pertinentes**”.

17 – HELY LOPES MEIRELLES preleciona:

“**Entidade** é pessoa jurídica, pública ou privada; **órgão** é elemento despersonalizado incumbido da realização das atividades da entidade a que pertence, através de seus **agentes**. Na organização política e administrativa brasileira as entidades classificam-se em **estatais, autárquicas, fundacionais, empresariais e paraestatais**.”

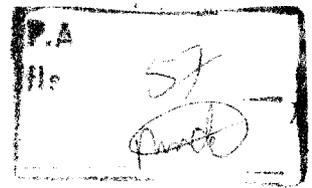
Entidades estatais – São pessoas jurídicas de Direito Público que integram a estrutura constitucional do Estado e têm poderes políticos e administrativos, tais como a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal. (...)

Entidades autárquicas – São pessoas jurídicas de Direito Público, de natureza meramente administrativa, criadas por lei específica, para a realização de atividades, obras ou serviços descentralizados da entidade estatal que as criou.

.....
Órgãos públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. (...)

Os **órgãos** integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes (...)” (g.o.) (Direito Administrativo Brasileiro, 32^a ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros, São Paulo, Malheiros, 2006, pp. 65 a 68).

17.1 – Com base na lição doutrinária transcrita, pode-se concluir que o dispositivo regulamentar reproduzido no item 15, acima, ao facultar aos Secretários de Estado e ao Procurador Geral do Estado, quando autorizados pelo Chefe do Executivo, o “provimento e preenchimento de cargos, empregos e funções mediante aproveitamento de remanescentes de concurso público realizado **por outros órgãos**” – está se referindo a concursos promovidos por outras unidades administrativas que fazem **parte da própria entidade estatal** (tal como, e.g., outras Secretarias), e **não** a concursos realizados por entidades **com personalidade jurídica distinta da do Estado**.

18 – Diante de todo o exposto, dissentindo – com a devida vênia – do órgão jurídico preopinante, concluímos ser inviável, por inconstitucional, o preenchimento de cargos ou funções-atividades de natureza



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

permanente dos Quadros das Autarquias através do aproveitamento de candidatos remanescentes de concursos públicos realizados por outros entes autárquicos ou por órgãos da Administração Direta.

É o parecer, à elevada consideração superior.

São Paulo, 21 de dezembro de 2009.


PATRICIA ESTER FRYSZMAN
Procuradora do Estado - Nível IV
OAB/SP nº 71.361



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO: SGP nº 62383/2009 (GDOC 18488-399402/2009)

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO ARTESANAL
NAS COMUNIDADES - SUTACO

ASSUNTO: APROVEITAMENTO DE REMANESCENTES DE
CONCURSOS PÚBLICOS DE OUTROS ÓRGÃOS
PÚBLICOS

EM

Endosso o Parecer PA nº 206/2009 (fls. 41/58), aprovado pela Chefia da Procuradoria Administrativa (fl. 89), cujas razões e conclusões podem ser assim sintetizadas: **a)** o comando que emerge do disposto no artigo 37, II, da Constituição da República e faz depender de prévia aprovação em concurso público a investidura em cargo público, - o que também se aplica para funções-atividade de natureza permanente -, pressupõe que cargo é um conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, escalonado ou não em níveis hierárquico, mas sempre referente ao aparelho administrativo de uma determinada pessoa jurídica integrante da Administração Pública; **b)** o concurso prestado, que constitui o título hábil para a investidura em determinado cargo público, com todas as suas circunstâncias referenciais, restaria burlado se o aprovado pudesse ser investido em cargo integrante do Quadro de pessoa jurídica distinta da que promoveu o certame; **c)** o artigo 23, IV, "b", do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008, ao facultar aos Secretários de Estado e ao Procurador Geral do Estado, quando autorizados pelo Chefe do Executivo, o "*provimento e preenchimento de cargos, empregos*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

91
2

e funções mediante aproveitamento de remanescentes de concurso público realizado por outros órgãos”, está se referindo a concursos promovidos por outras unidades administrativas que fazem parte da própria entidade estatal e não a concursos realizados por entidades com personalidade jurídica distinta da do Estado; **d)** é inviável, por inconstitucional, o preenchimento de cargos ou funções-atividades de natureza permanente dos Quadros das Autarquias através do aproveitamento de candidatos remanescente de concursos públicos realizados por outros entes autárquicos ou por órgãos da Administração Direta.

Encaminhe-se à consideração do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de **aprovação do Parecer PA nº 206/2009**.

SubG. Consultoria, em 12 de janeiro de 2010.


ROSINA MARIA EUZÉBIO STERN
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

99
52

PROCESSO: SGP nº 62383/2009 (GDOC 18488-399402/2009)
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO ARTESANAL
NAS COMUNIDADES - SUTACO

ASSUNTO: APROVEITAMENTO DE REMANESCENTES DE
CONCURSOS PÚBLICOS DE OUTROS ÓRGÃOS
PÚBLICOS

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria
Geral do Estado – Área da Consultoria, aprovo o Parecer PA
nº 206/2009.

Devolva-se à Secretaria de Gestão Pública, por
intermédio da Consultoria Jurídica, para ciência.

GPG, em 12 de janeiro de 2010.

MARCELO DE AQUINO

**PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PGE**